

AO

SENADO FEDERAL

COORDENAÇÃO DE PROCESSAMENTO EXTERNO DE LICITAÇÕES

Via N2 | Senado Federal | Bloco 16 | 1º Pav. | COPEL | Brasília-DF

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90064/2026

CONTRATAÇÃO 20001 - 150/2026

PROCESSO Nº 00200.012337/2024-99

Prezados(as) Senhores(as),

AGRADA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 12.290.912/0001-24, já qualificada nos autos, apresenta manifestação sobre a análise de sua capacidade técnica e requer o reconhecimento do atendimento aos requisitos técnicos de habilitação, mediante a aplicação de avaliação separada dos itens 13.3.1.b.1, 13.3.1.b.2 e 13.3.1.f.1 do edital.

A pretensão apoia-se nos próprios registros positivos da matriz de avaliação: a experiência operacional e a gestão de mão de obra foram reconhecidas em documentos da Câmara dos Deputados; a experiência da responsável técnica foi reconhecida no acervo relativo ao contrato TJCE nº 72/2019, ressalvada objeção fundada em dedicação exclusiva que o item f.1 não exige.

1. CRITÉRIOS EXPRESSAMENTE PREVISTOS EM EDITAL

O item 13.3.1, nas páginas 15 a 17 do edital, estrutura a qualificação nos seguintes termos:

Item	Objeto da comprovação	Parâmetros principais
b.1	Capacidade operacional da empresa em manutenção hidrossanitária	Serviço continuado; 20.000 m²; 24 meses; ao menos três subsistemas.
b.2	Capacidade da empresa para gestão de mão de obra	24 meses; pelo menos 50% dos profissionais a contratar, considerados como 24 na avaliação.
f.1	Experiência do responsável técnico indicado	Responsabilidade técnica em manutenção hidrossanitária; 20.000 m²; 24 meses; ao menos três subsistemas.

A empresa, conforme edital do Pregão Eletrônico nº 90064/2026, deve satisfazer os três requisitos. **Isso não significa que os três devam estar reunidos em uma única contratação. O edital não exige identidade entre os contratos usados para demonstrar capacidade operacional, gestão de pessoal e acervo do profissional.**

No item 13.3.1, que se refere à Capacidade Técnica, as vedações ao somatório em b.1.1 a b.1.3 e b.2.1 a b.2.2 **disciplinam o preenchimento dos parâmetros de cada subalínea**. Não estabelecem que o atestado de b.1 deva coincidir com o de b.2. Tampouco vinculam o acervo de f.1 ao contrato escolhido para a prova operacional da empresa.

O edital da referida contratação é cristalino ao estabelecer requisitos distintos para comprovar a experiência da empresa em manutenção hidrossanitária, a capacidade de gestão de mão de obra e a experiência do responsável técnico, disciplinando-os, respectivamente, nos itens 13.3.1.b.1, 13.3.1.b.2 e 13.3.1.f.1.

Essa separação é reforçada pelas subalíneas que vedam o somatório de atestados para alcançar os parâmetros específicos de cada exigência, como área construída, tempo de execução, quantidade de subsistemas e número de profissionais. Tais restrições devem ser aplicadas dentro do requisito a que se referem: impedem a soma de informações de diferentes atestados para atingir determinado mínimo, mas não obrigam que todas as exigências de qualificação técnica sejam comprovadas por um único atestado ou contrato.

Assim, cada requisito deve ser examinado separadamente, admitindo-se documentos provenientes de contratações distintas para comprovar a manutenção hidrossanitária, a gestão de mão de obra e a experiência profissional, desde que cada comprovação atenda integralmente aos parâmetros que lhe são próprios.

2. DEMONSTRAÇÃO DO ATENDIMENTO COM DOCUMENTOS JÁ APRESENTADOS

A documentação já avaliada oferece uma combinação suficiente para os requisitos técnicos discutidos, sem somar áreas, períodos ou profissionais de contratos diferentes dentro de cada requisito. O quadro abaixo reproduz os resultados da planilha intitulada “2026-09-21-analise-capacidade-tecnica-agrada-v-1”.

Requisito	Documento identificado pelo órgão	Resultado registrado na planilha
b.1	Câmara dos Deputados — contrato nº 180/2024	“Sim” para tipo de serviço, área construída, lapso temporal e três subsistemas.
b.2	Câmara dos Deputados — contrato nº 180/2024	“Sim” para quantitativo mínimo de 24 profissionais e lapso temporal.
b.2 - prova adicional	Câmara dos Deputados — contrato nº 202/2024	Também registra “Sim” para quantitativo mínimo e lapso temporal.
f.1	TJCE — contrato nº 72/2019	“Sim” para CAT, responsabilidade técnica, área, prazo e subsistemas.

3. CAPACIDADE OPERACIONAL COMPROVADA.

Na coluna referente ao atestado do contrato nº 180/2024 (Câmara dos Deputados), o órgão reconheceu integralmente os quatro parâmetros de b.1. Reconheceu, inclusive, o tipo de serviço sob o critério mais restritivo utilizado na planilha. Não existe, nessa coluna, apontamento negativo nos elementos operacionais exigidos pelo edital.

O mesmo documento também recebe avaliação positiva nas duas linhas de b.2. Portanto, segundo a avaliação, a prova operacional da empresa já é suficiente mesmo antes de se recorrer ao atestado do contrato nº 202/2024 (Câmara dos Deputados). A referência a este último demonstra, adicionalmente, que a gestão pode ser comprovada por experiência própria e independente.

4. GESTÃO DE MÃO DE OBRA COMPROVADA.

A classificação do atestado do contrato nº 202/2024 (Câmara dos Deputados) como serviço que não é de manutenção hidrossanitária não afasta sua aptidão para b.2. **Nesse item, o edital exige gestão de mão de obra, quantitativo e duração.** A própria Administração registrou o atendimento aos dois parâmetros de gestão.

A ausência de CAT nas colunas desses contratos não invalida, por si, a prova de b.1 ou b.2: a alínea b exige atestados em nome da licitante emitidos por pessoa jurídica pública ou privada; a documentação de acervo está disciplinada na alínea f. **A matriz de avaliação não pode transferir a exigência específica de f para b sem apontar fundamento normativo e editalício aplicável.**

5. CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL COMPROVADA.

Para a capacidade técnica-profissional, a coluna do atestado referente ao contrato TJCE nº 72/2019 registra atendimento à existência de CAT vinculada, atuação como responsável técnica, área construída, lapso temporal e quantidade de subsistemas. Registra também atendimento à indicação, ao vínculo e ao registro profissional. A identificação dos documentos e os resultados aqui considerados são os constantes da própria avaliação administrativa.

No campo referente ao tipo de objeto, a ressalva é “Não possui mão de obra exclusiva”. Não se aponta, nessa coluna, ausência de responsabilidade técnica, insuficiência de área, prazo ou subsistemas. **A controvérsia remanescente concentra-se, assim, em uma condição acrescentada ao critério de julgamento.**

O item f.1 exige experiência em manutenção hidrossanitária continuada e delimita expressamente seus parâmetros. **Não exige que o contrato anterior do profissional tenha adotado dedicação exclusiva, nem que tenha envolvido 24 trabalhadores. Esses elementos não podem ser inseridos posteriormente por meio da planilha de análise.**

A expressão geral da alínea f sobre serviços compatíveis em quantidade e características é especificada pelas subalíneas seguintes. A compatibilidade deve ser apreciada à luz desses parâmetros, sem converter a regra geral em autorização para exigir qualquer característica do futuro modelo de execução.

A experiência técnica do profissional acompanha sua atuação e seu acervo, enquanto a experiência operacional em b pertence à pessoa jurídica licitante. O edital não impõe que a CAT profissional derive dos mesmos contratos usados para comprovar a experiência da AGRADA. A utilização de contratos distintos respeita a função e a titularidade de cada prova.

A empresa não pretende aproveitar o acervo do TJCE para suprir, por somatório, deficiência de área ou de duração do contrato da Câmara. Cada documento é destinado a uma exigência autônoma: Câmara para a capacidade operacional e a gestão; TJCE para a atuação do responsável técnico.

6. CONSEQUÊNCIA DA APLICAÇÃO CORRETA DOS CRITÉRIOS.

Afastada a exigência adicional de exclusividade, os registros positivos da própria planilha sustentam o atendimento de f.1. Somados ao reconhecimento de b.1 e b.2 e aos registros de a, c, d e e, oferecem suporte ao pedido de reconhecimento da qualificação técnica ora discutida.

A avaliação, ao ser realizada à luz do princípio de vinculação ao instrumento editalício, considerando as exigências contidas no instrumento como de fato são requeridos, apresenta a licitante ora arrematante como apta a realizar os serviços objeto da presente contratação, com os documentos de habilitação apresentados.

7. VINCULAÇÃO AO EDITAL E JULGAMENTO OBJETIVO.

Os arts. 5º e 65 da Lei nº 14.133/2021 vinculam o julgamento às condições de habilitação estabelecidas no edital. O art. 67, I e II, distingue a comprovação profissional da operacional e contempla experiência semelhante ou similar. Esses dispositivos fundamentam o exame conforme a finalidade de cada prova.

A dedicação exclusiva integra o modelo de execução da futura contratação. A AGRADA não pretende afastá-la da execução. O que se questiona é sua utilização como condição **adicional do acervo de f.1, quando a experiência em administração de pessoal já tem sede própria em b.2 e foi reconhecida pelo órgão.**

Não é suficiente invocar genericamente a complexidade do objeto para alterar os parâmetros expressos de habilitação. Se a Administração reputasse indispensável a identidade do regime de pessoal em todas as experiências anteriores, essa condição

demandaria previsão adequada e justificção na fase própria. Uma avaliação posterior não pode suprir tal previsão em prejuízo da licitante.

8. PEDIDOS.

DIANTE DO EXPOSTO, REQUER-SE:

- a) O recebimento da presente manifestação e seu encaminhamento à unidade técnica para revisão fundamentada da avaliação, com exame expresso dos documentos e registros individualizados nesta defesa.
- b) O reconhecimento da autonomia das provas exigidas em 13.3.1.b.1, 13.3.1.b.2 e 13.3.1.f.1, admitindo-se que contratos distintos comprovem cada requisito, sem interpretar as vedações internas ao somatório como obrigação de reunir toda a qualificação em uma única contratação.
- c) O reconhecimento do atendimento de b.1 pelo documento vinculado, na planilha, ao contrato Câmara dos Deputados nº 180/2024, e de b.2 pelos documentos referentes aos contratos nº 180/2024 ou nº 202/2024, à vista dos resultados positivos já registrados pelo órgão.
- d) O afastamento da dedicação exclusiva como condição adicional de f.1, considerando que tal requisito não se encontra disposto no edital da referida contratação, e o reconhecimento do atendimento técnico-profissional pelo acervo relativo ao contrato TJCE nº 72/2019, consideradas as demais exigências assinaladas como atendidas.
- e) Por consequência, o reconhecimento da suficiência da documentação para a qualificação técnica nos pontos examinados, com o prosseguimento da habilitação da AGRADA e sua declaração de habilitada, uma vez atendidas as demais exigências do certame não abrangidas por esta controvérsia.

Fortaleza/CE, 24 de setembro de 2026



AGRADA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA
CNPJ 12.290.912/0001-24
Geraldo Henrique Araújo - Representante Legal
CPF 227.241.411-72 / RG 631.614 SSP-DF